



Número: **8011152-08.2024.8.05.0274**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (IMPETRANTE)	
	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO (IMPETRANTE)	
	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
VALDEMIR OLIVEIRA DIAS (IMPETRANTE)	
	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
AUGUSTO CANDIDO CORREIA SANTOS (IMPETRANTE)	
	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
FERNANDO VASCONCELOS SILVA (IMPETRANTE)	
	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA (IMPETRADO)	

Outros participantes

Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46765 7820	10/10/2024 09:11	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011152-08.2024.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO e outros (5)

Advogado(s): TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879), LETICIA SOUZA SANTOS (OAB:BA21190)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vereadores do Município de Vitória da Conquista impetraram um Mandado de Segurança contra o Presidente da Câmara Municipal local. A petição inicial, constante do id. 450018655, visa contestar um suposto ato ilegal praticado pela autoridade mencionada.

Os impetrantes expõem que solicitaram a formação e implementação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). O objetivo desta comissão seria investigar supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde, especificamente relacionadas a denúncias de superfaturamento e fraudes em contratos para aquisição de testes de Covid-19.

Alegam que o pedido de instauração desta CPI, que visava esclarecer possíveis omissões e atos fraudulentos no âmbito da saúde municipal, não foi atendida pela presidência da Câmara, que vem procrastinando a sua autorização, motivando assim a impetração do Mandado de Segurança.

Instado a se manifestar, o impetrado quedou-se inerte (id. 457876378).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (id. 466814910).

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

Nas razões iniciais, esclarece o impetrante que, “após a apresentação em Plenário do Requerimento de criação da CPI, reitera-se, ocorrido no último dia 15 de maio, no mesmo dia a autoridade coatora proferiu um despacho encaminhando a matéria para a manifestação da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores, supostamente, para verificar se a proposição atenderia os requisitos formais.”



Relata que já decorridos mais de 30 (trinta dias) , órgão de assessoria legislativa da Casa não se manifestou sobre a questão.

Finaliza explicando que “é inafastável a conclusão de que o Chefe do Poder Legislativo Municipal, ora apontado como autoridade coatora, vem praticando uma OMISSÃO DOLOSA ao não cumprir sua missão institucional de nomear os membros e instalar a CPI de que trata este mandamus, valendo ressaltar que não se trata de mera faculdade do senhor Presidente da Câmara.”

Instado a se manifestar, a autoridade coatora quedou-se inerte.

Pois bem.

Verifica-se que a controvérsia trazida a este Juízo consiste em analisar a possibilidade de conceder a medida liminar para determinar à autoridade coatora a instauração da CPI requerida pelos impetrantes.

O Mandado de Segurança está incluído no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Em estreita consonância com a Magna Carta, o caput do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 dispõe que o Mandado de Segurança terá cabimento "sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Na lição do renomado Mestre Hely Lopes Meireles, acerca da expressão "direito líquido e certo":

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência fôr duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depende de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que este direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de Plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Cód. Civil, art. I 533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito". (MEIRELLES, Hely Lopes. Problemas do mandado de segurança. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 73, p. 38-56, jun. 1963. ISSN 2238-5177).

Cássio Scarpinella Bueno leciona:

"(...) Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo ‘é um conceito impróprio



- e mal-expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito' (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data', ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, p. 36). Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do habeas corpus, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento". ("Mandado de Segurança - Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66". São Paulo: Saraiva, 5a edição, 2009, pp. 15-6)

No Julgamento do MS 23190 AgR, o Ministro Relator Celso de Melo proferiu Voto consignando que *"refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o "iter" procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (ALFREDO BUZAID, "Do Mandado de Segurança", vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"*:

"(...) A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca." (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Ve-se, assim, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem advertido, em inúmeras decisões (RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Insista-se, pois, presente o contexto que emerge desta causa, que a simples existência de matéria controvertida (iliquidez do fato constitutivo do pleito mandamental, realçada pelas informações, em sentido contrário, emanadas da autoridade impetrada) torna questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental), o que se revela bastante para tornar inviável a utilização do "writ" constitucional (RTJ 83/130 - RTJ 99/68 - RTJ 99/1149 - RTJ 100/90 - RTJ 100/537, v.g.). O Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo - que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental - veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Red. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 171/326- -327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "O 'direito líquido e certo', pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...)." (RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)"A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra



(...) noção de conteúdo eminentemente processual." (RTJ 134/169, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial" (grifei) (...) ".(MS 23190 AgR, Relator (a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

Sobre as comissões parlamentares de inquérito, objeto da controvérsia deste mandado de segurança, estabelece o art. 58 da Constituição da República, especialmente em seu § 3º, que:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Esclarece ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ (Comentários à Constituição do Brasil, Coordenação científica J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck; coordenação executiva Léo Ferreira Leoney; Editora Saraiva, 2013:

“Como requisito indispensável para a instituição de comissões parlamentares de inquérito, determina a Constituição devem elas ser requeridas e instaladas desde que um 1/3 (um terço) dos membros da respectiva Casa solicitar; ou se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados e 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito mista, conforme prevê a Constituição e disciplina o art. 21 do Regimento comum do Congresso Nacional. Segundo se depreende do texto constitucional e é confirmado nos Regimentos Internos, a instalação da CPI, desde que requerida preenchendo os requisitos constitucionais, é automática, o que significa dizer que não pode ser obstaculizada pelos órgãos diretivos das respectivas Casas, sob nenhum pretexto. O simples preenchimento dos requisitos constitucionais, considerados como garantia das minorias, determina sua instalação, consoante decisão do STF referida.

No âmbito do Município de Vitória da Conquista, a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista – Bahia e no Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução 048/2008, respectivamente nos seus artigos 29 e 75, preveem:

Art. 29. As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal,



mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, se a natureza do caso exigir, para a promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º. No caso de requerimento formulado por Vereador, será necessária deliberação do plenário.

§2º. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 75. A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros ou de qualquer vereador, neste caso mediante deliberação plenária, constituir Comissão Parlamentar de Inquérito por prazo certo e para apuração de fato determinado, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Dito isso, e voltando-me ao caso em espeque, verifico que consiste a pretensão dos impetrantes, ante a omissão da Presidente da Casa Legislativa Municipal, na determinação de instauração de CPI para apurar eventuais irregularidades praticadas.

Como cediço, a Constituição da República expressamente previu o princípio da separação dos três poderes, de modo que a intervenção deste Poder Judiciário nos demais apenas se revela cabível em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, sempre tendo como premissa uma análise de legalidade.

Sobressai do processado que os impetrantes, na qualidade de vereadores no Município de Vitória da Conquista, protocolaram junto à Presidência da referida Casa Legislativa, no dia 15/05/2024, requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, contudo, mesmo intimado a prestar informações, o Presidente da Câmara de Vereadores, optou por permanecer em silêncio, não demonstrando a existência de qualquer fundamento de direito hábil a impedir a instalação da Comissão.

Não obstante, inexistente, até o presente momento, quase cinco meses após a apresentação formal do pedido de abertura da CPI, qualquer notícia de que o Presidente da Câmara Municipal - apontado no presente feito como autoridade coatora - tenha expedido despacho determinando a constituição da comissão de inquérito *sub examine* e nem mesmo tenha solicitado ou determinado a devolução do parecer solicitado à sua Procuradoria.

Considerando os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada, é imperativo, portanto, reconhecer que as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) constituem instrumento fundamental para o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, conforme preconiza o art. 58, § 3º da Constituição Federal.

Assim, instauração de uma CPI, uma vez satisfeitos os requisitos constitucionais - quais sejam, a subscrição por um terço dos membros da Casa legislativa, a indicação de fato determinado a ser investigado e a definição de prazo certo para sua duração - não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar, ou vontade do presidente da Casa Legislativa, sob pena de violação ao direito das minorias e ao próprio Estado Democrático de Direito.



O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito de investigar, conferido constitucionalmente ao Parlamento, é prerrogativa inafastável das minorias legislativas, cuja proteção se impõe como garantia da própria democracia. Neste contexto, a recusa deliberada da maioria em indicar membros para compor a comissão configura ato abusivo e inconstitucional, passível de controle jurisdicional.

Frisa-se, na esteira da remansosa jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, o ato do Presidente de instituir comissões parlamentares de inquérito é estritamente vinculado, de sorte que, uma vez requerida e observados os requisitos constitucionais, impõe-se a criação da comissão parlamentar:

Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Medida cautelar. Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito das minorias políticas. Atos do Governo Federal para enfrentamento da pandemia da Covid-19. 1. Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para "apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados". O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal. 2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito. 3. **De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas.** Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007. 4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária. 5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento. 6. Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. (MS 37760 MC-Ref, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021) (Grifo acrescido)

Outrossim, vislumbra-se a certeza do direito dos impetrantes, já que o pedido de abertura da CPI cumpre todos os requisitos legais, uma vez que requerida por mais de 1/3 (um terço) dos vereadores e visa apurar fato determinado e por prazo certo (noventa dias), tudo nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista – Bahia e no Regimento Interno da Câmara Municipal (id. 450032272).

Seguindo essa linha de raciocínio, e mais uma vez lembrando a excepcionalidade da intervenção judicial, penso que os elementos até então acostados ao processado se mostram suficientes, por si só, a ensejar a concessão da liminar almejada.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** formulado e **concedo a segurança** para determinar à Autoridade Coatora que no prazo de 05 (cinco) dias promova a instalação da CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito



de que trata o Requerimento objeto deste *mandamus* e de pronto promova os atos necessários ao seu funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Notifique-se a apontada autoridade coatora.

Custas pelo Impetrado, que, no entanto, conta com o benefício de isenção.

Sem honorários.

No mais, em havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Não havendo recurso voluntário, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para efeito de cumprimento de remessa necessária.

P.R.I.

Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

